

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(do Sr. Afonso Motta)

Altera dispositivos da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), da Lei 9.096, de 19 de setembro 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para dispor sobre medidas para redução de gastos eleitorais tais como: limites para o financiamento de candidaturas, redução do período campanha, estabelecimento de critérios para a distribuição dos recursos do fundo partidário entre os candidatos e garantir o voto em trânsito a todos os eleitores em território nacional, entre outras matérias da chamada Reforma Política infraconstitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei 9.096, de 19 de setembro 1995, e a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 para estabelecer limites proporcionais e absolutos para as doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, incluindo coligadas e controladas, e para os gastos com campanhas eleitorais; vedar concentração de recursos de um único doador; vedar as doações de pessoa jurídica a candidatos; vedar as doações de pessoas jurídicas vinculadas à Administração Pública; estabelecer critérios democráticos de distribuição dos recursos de campanha e do tempo de propaganda eleitoral entre os candidatos; reduzir o número máximo de candidatos por partido e por coligação, reduzir o prazo mínimo de filiação partidária e de domicílio eleitoral; reduzir o prazo de duração das campanhas eleitorais; estabelecer cláusula de desempenho individual mínimo para a

eleição dos candidatos às eleições proporcionais; regular entendimentos vigentes sobre a fidelidade partidária e garantir o voto em trânsito a todos os eleitores em território nacional, entre outras disposições objeto de legislação infraconstitucional concernente à Reforma Política.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 15 a 30 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

.....(NR)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 180 dias antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....(NR)

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e vinte e cinco por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de quinze, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo previsto no *caput* deste artigo e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até quarenta dias antes do pleito.
(NR)

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de julho, do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....(NR)

Art.17. As despesas de campanha eleitoral serão realizadas pelos partidos e/ou pelos candidatos, sendo que o total de gastos de cada cargo e de cada candidatura deverá respeitar os limites estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 17-A A cada eleição os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos que receberem nas campanhas até o dia 30 de julho, observando o limite máximo de 30%, para mais ou para menos, na distribuição de recursos entre diferentes candidatos ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.
(NR)

Art. 18. O limite de gastos de campanha eleitoral de cada candidato à Presidência da República e de seu vice não

poderá exceder a R\$1,00 (um real) por eleitor, registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 31 de dezembro do ano anterior à eleição.

Art. 18-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais para os cargos de Governador de Estado e Governador do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital é definido conforme o número de eleitores de cada Unidade da Federação, nos termos deste artigo.

§ 1º Nas campanhas eleitorais para o cargo de Governador de Estado, de Governador de Território e de Governador do Distrito Federal serão os seguintes os limites de gastos de cada candidato:

I) nas Unidades da Federação com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

II) nas Unidades da Federação com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

III) nas Unidades da Federação com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV) nas Unidades da Federação com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

V) nas Unidades da Federação com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 35.000.000,00 (trinta milhões de reais);

VI) nas Unidades da Federação com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

§ 2º Nas campanhas eleitorais para o cargo de Senador serão os seguintes os limites de gastos de cada candidato:

I) nas Unidades da Federação com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II) nas Unidades da Federação com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

III) nas Unidades da Federação com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

IV) nas Unidades da Federação com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

V) nas Unidades da Federação com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

VI) nas Unidades da Federação com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Nas campanhas eleitorais para o cargo de Deputado Federal serão os seguintes os limites de gastos de cada candidato:

I) nas Unidades da Federação com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

II) nas Unidades da Federação com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III) nas Unidades da Federação com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

IV) nas Unidades da Federação com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);

V) nas Unidades da Federação com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VI) nas Unidades da Federação com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 4º Nas campanhas eleitorais para o cargo de Deputado Estadual e de Deputado Distrital serão os seguintes os limites de gastos de cada candidato:

I) nas Unidades da Federação com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II) nas Unidades da Federação com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

III) nas Unidades da Federação com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis

milhões) de eleitores: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV) nas Unidades da Federação com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V) nas Unidades da Federação com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

VI) nas Unidades da Federação com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).(NR)

Art. 18-B Nas campanhas eleitorais para os cargos de Prefeito e de Vereador serão os seguintes os limites de gastos de cada candidato:

a) nos municípios de até 10.000 (dez mil) eleitores: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para Prefeito e R\$ 7.000,00 (sete mil) para Vereador;

b) nos municípios de mais de 10.000 (dez mil) eleitores e de até 30.000 (trinta mil) eleitores: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para Prefeito e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para Vereador;

c) nos Municípios de mais de 30.000 (trinta mil) eleitores e de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para Prefeito e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para Vereador;

d) nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores e de até 100.000 (cem mil) eleitores: R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) para Prefeito e R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) para Vereador;

e) nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) eleitores e de até 300.000 (trezentos mil) eleitores: R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) para Prefeito e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para Vereador;

f) nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e de até 600.000 (seiscentos mil) eleitores: R\$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais) para Prefeito e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para Vereador;

g) nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) eleitores e de até 900.000 (novecentos mil) eleitores: R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para Prefeito e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Vereador;

h) nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) eleitores e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para Prefeito e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para Vereador;

i) nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) eleitores e de até 2.000.000 (dois milhões) eleitores:
R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para Prefeito e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Vereador;

j) nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) eleitores e de até 4.000.000 (4 milhões) eleitores:
R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) para Prefeito e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para Vereador;

k) nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) eleitores:
R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para Prefeito e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para Vereador;

l) nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) eleitores: R\$ 2,00 (dois reais) por eleitor para Prefeito e R\$ 0,05 (cinco centavos) para Vereador.

Art. 18- C As despesas de candidatos à Vice-Governador, Vice-Prefeito e suplentes de Senadores deverão estar contidas no limite total de gastos dos candidatos a titulares dos respectivos cargos disputados em pleitos majoritários constantes dos artigos 18-A e 18-B.

Art. 18-D. Na contabilização dos limites estabelecidos nos artigos 18, 18-A e 18-B serão incluídos os gastos realizados por partidos e comitês financeiros em nome dos candidatos.

Art. 18-E. Os limites constantes dos artigos 18, 18-A e 18-B deverão ser atualizados desde a data da publicação da lei até o dia 31 de dezembro do ano anterior à eleição, de acordo com índice oficial de inflação a ser definido pela Justiça Eleitoral.

Art. 18–F Os gastos das campanhas eleitorais para o segundo turno, onde houver, não poderão exceder a trinta por cento dos limites fixados nos artigos 18, 18-A e 18-B.

Art. 18–G O descumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18, 18-A, 18-B sujeita o responsável ao pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 18–G Para efeito de estabelecimento dos limites e dos parâmetros constantes dos artigos 18, 18-A e 18-B o Tribunal Superior Eleitoral divulgará até o dia 5 de julho do ano eleitoral a somatória dos eleitores registrados em 31 de dezembro do ano anterior, assim como os totais em cada Unidade da Federação e em cada município.(NR)

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....

Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não podem ultrapassar quaisquer destes limites:

I - dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física doadora no ano anterior à eleição;

II – dez por cento do limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo do candidato que recebe a doação, por pessoa física doadora;

III – 30 salários mínimos por pessoa física doadora no mesmo pleito.

IV – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, a trinta por cento (30%) do limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre. (NR)

.....

Art. 24 (...)

.....

XII - Pessoas jurídicas, assim como suas coligadas e/ou controladas, que usufruam de benefícios fiscais ou que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta na circunscrição do órgão ou entidade do qual recebeu o benefício, ou na do órgão ou entidade com a qual mantém o contrato na época da doação e nos doze meses que a antecederem.

.....(NR)

Art. 24-A. É vedado ao candidato receber quaisquer doações procedentes de pessoa jurídica.

Art. 28 (...)

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, nos dias 25 de agosto e 15 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebidos para financiamento da campanha eleitoral, com a indicação dos nomes CPF e/ou CNPJ dos doadores, assim como os respectivos valores doados, bem como os gastos realizados.

.....

§ 6º (...)

.....

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato e/ou do partido para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Não são consideradas despesas de campanha, sendo dispensada prestação de contas do candidato, as despesas de natureza pessoal que não excedam a 30 salários mínimos, compreendendo:

- a) combustível e manutenção de automóvel próprio usado na campanha;
- b) remuneração do próprio motorista particular;
- c) alimentação e hospedagem própria e do motorista particular;
- d) uso de duas linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física.

§ 8º A Justiça Eleitoral deverá adotar sistema simplificado de prestação de contas para candidatos com gastos de pequena monta. (NR)

.....

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de agosto do ano da eleição.

..... (NR)

Art. 45. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

..... (NR)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....

§ 2º (...):

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos partidos dos candidatos ao cargo titular e ao de vice ou suplente; e no caso de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II – 10% distribuído igualitariamente, considerando, no caso de coligações, os mesmos critérios estabelecidos no inciso I.

III – nas eleições proporcionais, os partidos e coligações deverão reservar no mínimo 60% do tempo de

propaganda para a distribuição igualitária entre todos os candidatos ao mesmo cargo.

IV – Nenhum candidato à eleição proporcional poderá utilizar mais de 10% do tempo do partido ou da coligação.
(NR)

.....

Art. 52. A partir do dia 8 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.(NR)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de agosto do ano da eleição. (NR)

.....

Art. 81 As doações e contribuições de Pessoa Jurídica para campanhas eleitorais só podem ser feitas aos partidos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, respeitado o disposto nos artigos 18, 18-A e 18-B desta Lei.

§1º Além dos limites dispostos no caput, o total de doações de cada pessoa jurídica, para todos os cargos em disputa, não poderá:

I – ultrapassar dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição

II - ultrapassar R\$0,01 (um centavo de real) por eleitor na circunscrição.

II – o valor total das contribuições de uma Pessoa Jurídica, somado ao de suas coligadas e controladas, não poderá ultrapassar 30% dos limites e/ou gastos de campanha de cada candidato.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política, utilizando 30% do tempo disposto no art. 93 desta Lei. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 180 dias antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (NR).

.....

Art. 26. Em virtude da proporção partidária, perde imediatamente o cargo eletivo, o parlamentar que deixar a legenda sob a qual foi eleito, salvo nos casos de justa causa para desfiliação.

§ 1º Considera-se justa causa para a desfiliação:

I – a criação de partido,

II – a incorporação ou fusão do partido;

III – a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – a grave discriminação pessoal.

§2º Em nenhuma hipótese a desfiliação será considerada para fins de alocação de recursos do fundo partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Art. 41-A. Os recursos do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito da distribuição dos recursos mencionados neste artigo, serão desconsideradas quaisquer mudanças de filiação partidária ocorridas após a proclamação do resultado da eleição pela Justiça Eleitoral. (NR)

.....

Art. 44. (...)

.....

III – no alistamento e nas campanhas eleitorais, observado, nesse último caso, o limite de 30%, para mais ou para menos, na variação da distribuição dos recursos entre os candidatos.

.....(NR)

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de cinco minutos por trimestre;

II – a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre, em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais. (NR).”

Art. 5º A Lei 4.737, de 25 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 93 O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 30 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

..... (NR)

.....

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, desde que tal votação represente, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, observados ainda os demais critérios de distribuição previstos neste artigo.

§ 1º No caso de coligação, as vagas conquistadas serão distribuídas entre os partidos que a compõem proporcionalmente ao número total de votos com que a respectiva legenda tiver contribuído para o cômputo do quociente partidário da coligação, obedecidas as fórmulas de distribuição previstas nos artigos 107 e 109.

§ 2º Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (NR)

.....

Art. 111. Na hipótese de nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, e na hipótese de nenhum candidato das legendas e/ou coligações que alcançarem o quociente eleitoral atender à exigência do *caput* do art. 108, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos individualmente mais votados na eleição. (NR)

Art.112. (...)

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos das listas dos respectivos partidos, desde que preencham o requisito de votação mínima previsto no *caput* do art. 108;

.....

§ 1º No caso de coligação, serão suplentes os mais votados e não eleitos da lista do partido do titular de cada vaga, desde que preencham o requisito de votação mínima previsto no *caput* do art. 108.

§ 2º Não havendo candidatos na lista do partido que atendam ao disposto no §1º, serão considerados suplentes os mais votados e não eleitos no âmbito da coligação, independentemente do partido a que estejam filiados. (NR)

.....

Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de quarenta a sessenta dias.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese os custos relativos à realização da nova eleição serão ressarcidos por partidos ou candidatos participantes do pleito anulado. (NR)

.....

Art. 233-A Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador de Estado e Vice-Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Vice-Governador do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, desde que requeiram a habilitação para votar em trânsito em até trinta dias da data do pleito e indiquem a localidade na qual votarão.

§1º Para que os eleitores possam votar fora do domicílio eleitoral original serão observadas as seguintes regras:

I- Aos eleitores em trânsito que se encontrarem fora da Unidade da Federação onde estão inscritos, será permitido somente o voto em trânsito para Presidente e Vice- Presidente da República.

II- Nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, o voto em trânsito fica adstrito à unidade da federação do domicílio eleitoral do eleitor.

III- Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, o voto em trânsito fica adstrito ao município do domicílio eleitoral do eleitor.

§2º Os integrantes das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares, Art. 144, inciso V da Constituição Federal, bem como todos os demais integrantes do Sistema de Segurança Pública inseridos no mesmo diploma legal, incisos I, II, III, IV, e os constantes do parágrafo 8º; os integrantes das Forças Armadas, conforme artigo 142 da Constituição Federal e que

estiverem de serviço por ocasião das eleições proporcionais e majoritárias, independentemente do domicílio eleitoral em que se encontrem, poderão votar em trânsito.

V- Para efeito do disposto no inciso IV a habilitação para voto em trânsito de eleitores inseridos no Artigo 144, incisos I, II, III, IV, V, e parágrafo 8º, artigo 142 da Constituição Federal, dar-se-á com o envio obrigatório pelas respectivas Chefias/Comandos, à Justiça Eleitoral, em até trinta dias da data das eleições, de listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição acompanhada dos respectivos domicílios eleitorais de origem e destino.
(NR)

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 5 de agosto do ano da eleição.

.....”

Art. 7º. São revogados os 56 e 57 da Lei 9.096/95.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACAO

A Reforma Política é uma pauta constante. Como ocorreu na 54ª legislatura, a Câmara dos Deputados abriu os trabalhos em 2015 com a matéria na ordem do dia. Mais uma vez, o Congresso responde à forte pressão popular em meio a uma série de denúncias e escândalos revelando a existência de grandes esquemas ilícitos, envolvendo homens públicos, empresários e partidos. Como de praxe, o financiamento de campanhas eleitorais está no cerne da corrupção no País. A regulação dos limites de gastos e de doações não pode mais ser deixada de fora da Reforma Política tão desejada pela população.

A pressão popular contra os altos custos das campanhas eleitorais tem fundamento. As despesas declaradas pelos partidos e candidatos nas eleições gerais em 2014 alcançaram recorde histórico: R\$4,92 bilhões. E a tendência é de alta, se nada for feito.

Como ocorreu em 2010, as grandes empresas foram as maiores financiadoras da disputa eleitoral em 2014. Um levantamento da Folha de S. Paulo¹ mostra que as dez maiores doadoras foram responsáveis por um aporte de R\$1 bilhão para as campanhas. Entre elas figuram nomes envolvidos em escândalos. Situação semelhante ocorreu em 2010, quando sete das dez maiores doadoras de campanhas estavam sob investigação por corrupção.²

A questão já chegou ao Supremo Tribunal Federal. O Conselho Federal da OAB ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4650) pedindo a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação eleitoral que autorizam doações de empresas a candidatos e partidos em 2011.

Embora a maioria dos ministros já tenha se manifestado a favor da inconstitucionalidade das contribuições partidárias e eleitorais por pessoas jurídicas, sabemos que essa não é a melhor medida. A simples vedação do financiamento empresarial de campanhas e partidos não estancará a corrupção. Pelo contrário, poderá fomentá-la, pelo aumento da prática da contabilidade paralela. Para a grande maioria dos especialistas ouvidos pela Comissão Especial de Reforma Política, da qual tivemos a honra de participar como representante do PDT, o combate à corrupção e o controle dos custos eleitorais passam pelo estabelecimento de limites e regras claras para

¹ TERNZI, Gabriela, Gustavo Uribe, Rayane Azevedo. “Custo de 5 bilhões faz eleições deste no baterem recorde histórico”, Folha de S. Paulo, edição online. 30/11/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1555475-custo-de-r-5-bilhoes-faz-eleicoes-deste-ano-baterem-recorde-historico.shtml>. Acesso em: 6 de julho de 2015.

² PRAZERES, Leandro. Sete dos dez maiores doadores de campanha são suspeitos de corrupção. UOL. 1/08/2014. Disponível em: <http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/07/28/sete-dos-dez-maiores-doadores-de-campanha-sao-suspeitos-de-corrupcao.htm>. Acesso em: 6 de julho de 2015.

doadores e de tetos para gastos em campanhas. E o Congresso Nacional não pode se eximir da sua função legiferante.

É, neste sentido, que apresentamos o presente Projeto de Lei. Ele altera dispositivos do Código Eleitoral, da Lei das Eleições e da Lei dos Partidos Políticos, entre eles os que foram objeto da ADI supracitada, para estabelecer limites absolutos de gastos para cada cargo, por candidato, tendo como norte dois eixos: a média de gastos dos eleitos em 2010 e em 2014 - compilada no Sistema de Dados da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - e o número de eleitores. Desta forma, buscamos evitar dois problemas. Por um lado, tetos muito baixos acabariam por fomentar a contabilidade paralela. Por isso, não usamos como parâmetro a média de despesas de todas as candidaturas. É de conhecimento geral que os gastos dos eleitos são bem mais altos. Por outro lado, tetos muito altos podem incentivar o aumento dos gastos. Isso poderia ocorrer se tomássemos por base valores relativos, baseados somente nos gastos do último pleito, que, como sabemos, alcançou recordes históricos.

A princípio, os limites podem parecer altos. Entretanto, eles estão abaixo dos gastos das últimas eleições no País. No caso da Presidência da República, por exemplo, o limite de um real por eleitor registrado no TSE em 31 de dezembro do ano anterior ao pleito representaria hoje um teto de despesas da ordem de R\$ 142 milhões. Os gastos com a disputa da Presidência em 2014, de acordo com o levantamento da Folha de S. Paulo supracitado, alcançaram a cifra de 831,3 milhões. Nas eleições municipais, onde há uma grande variação, tomamos como parâmetro os gastos para a eleição de governador (majoritária) e de deputado estadual/distrital (proporcional) para estabelecimentos dos tetos de gastos para as campanhas de prefeitos e de vereadores, por municípios agregados por faixa de eleitores.

A leitura das manchetes das principais revistas semanais de circulação nacional deixa claro que o simples estabelecimento de tetos não acaba com os incentivos à corrupção eleitoral no País. O sistema partidário idealizado pelo constituinte de 1988 deu autonomia e recursos para os partidos como forma de aumentar o civismo e a participação política do cidadão. É preciso tornar a prática política mais próxima do *mens legis* constitucional. Urge, portanto, que o financiamento seja pulverizado entre as empresas e as pessoas físicas.

Para coibir a concentração das doações de empresas em determinados partidos e/ou candidatos, adicionamos limites totais de doações, com valores absolutos: R\$0,01 (1 centavo de real) por eleitor na circunscrição do cargo em disputa, e limite relativo de 30% do teto de gastos para o cargo, além dos atuais 2% do faturamento bruto no ano anterior à eleição. Incluímos ainda as despesas das coligadas e controladas nesse teto. Além disso, na

tentativa de moralizar o financiamento das campanhas, proibimos as contribuições de empresas a candidatos, como já foi decidido na votação da Reforma Política Constitucional em primeiro turno, e vedamos a doação de empresas beneficiadas pelo Poder Público, inclusive coligadas e controladas.

Para que a pessoa física não se torne veículo de doações de empresas e para fomentar a salutar participação política do cidadão comum, acrescentamos ao atual limite de 10% dos rendimentos do ano fiscal anterior à eleição o limite absoluto de 30 salários mínimos de doação total por pessoa física e de 30% dos recursos próprios do candidato.

Para que os recursos das doações de empresas e do fundo partidário não sejam concentrados em determinados candidatos, estabelecemos, um limite de 30% de variação – para mais ou para menos – na distribuição dos recursos entre as candidaturas do mesmo partido, na mesma circunscrição.

Outro grande fator de aumento dos custos é a publicidade, que correspondeu à metade dos gastos dos candidatos em 2014, de acordo com o levantamento da Folha de S. Paulo supracitado. Desses, mais da metade foi destinada ao horário eleitoral gratuito. Algumas medidas limitadoras de gastos foram introduzidas na minirreforma eleitoral de 2013, mas não entraram em vigor na última campanha. Por isso decidimos esperar seus efeitos. Entretanto, para contribuir com a diminuição destes gastos, há uma medida central: a redução do período eleitoral. A presente proposta reduz o tempo de campanha em um mês, atendendo ao consenso delineado na Comissão Especial de Reforma Política, incorporado ao relatório do deputado Marcelo Castro (PMDB-PI), que infelizmente não chegou a ser votado naquele colegiado.

A proposta incorpora outras importantes contribuições daquele relatório que não poderiam ser deixadas de lado pelo seu aspecto moralizador do processo eleitoral. Entre elas está a distribuição do tempo da propaganda nas eleições majoritárias somente entre os partidos coligados que lançarem candidatos e a introdução de um quociente eleitoral individual de 20%. A primeira visa a impedir que as chamadas legendas de aluguel utilizem o tempo da coligação como moeda de barganha. A segunda visa a coibir o efeito dos chamados “caroneiros”, ou seja, a eleição de candidatos, beneficiados pelos colegas do partido ou da coligação, com um número mínimo de votos, em detrimento de outros mais votados, e portanto, preferidos pelo eleitor. O dispositivo, agrega ainda outro benefício: não acaba com a proporcionalidade do nosso sistema, princípio que permeia todo o texto constitucional.

Para concluir, agregamos proposta objeto de emenda do colega pedetista, deputado Subtenente Gonzaga, que prevê a extensão do voto em trânsito para todos os cidadãos no território nacional.

Apresentamos, portanto, o presente projeto, certos de que nele constam medidas que aperfeiçoam a democracia brasileira.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares,

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2014

Deputado AFONSO MOTTA
PDT/RS